



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E DE ORDEM SOCIAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 159/2018

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** "Modifica os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021".

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Ver. Inácio Carvalho

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, o Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que "que "Modifica os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021".

Em mensagem de nº 40/2018, o nobre Chefe do Executivo informa que a proposta apresentada pretende compatibilizar os novos e antigos projetos e atividades inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019, em razão da mudança do cenário político e econômico do País.

Ressalta que essas modificações são imprescindíveis para dar continuidade a esse processo estratégico de planejamento governamental de médio prazo, bem como esclarece que tais alterações serão financiadas com recursos do Tesouro Municipal e Outras Fontes, o qual é constituído por 34 programas, 206 metas e 296 iniciativas, logo, a municipalidade, nos próximos três anos poderá dispor de R\$ 10,1 bilhões para atingir os objetivos de governo.

É, em síntese, o relatório.

A proposta apresentada pretende compatibilizar os novos e antigos projetos e atividades inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019, em razão da mudança do cenário político e econômico do País.

Ressalta que essas modificações são imprescindíveis para dar continuidade a esse processo estratégico de planejamento governamental de médio prazo, bem como

serão financiadas com recursos do Tesouro Municipal e Outras Fontes, o qual é constituído por 34 programas, 206 metas e 296 iniciativas logo, a municipalidade nos próximos três anos poderá dispor de R\$ 10,1 bilhões para



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

O projeto de lei em apreço pretende modificar os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021.

No que tange à possibilidade de apresentação de modificação ao Plano Plurianual, cumpre apresentar o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra “Curso de Direito Financeiro”, abaixo transcrito, o qual relaciona essa probabilidade em razão de mudanças na conjuntura econômica e social do Estado:

**De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto, encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país.** (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.)

Ademais, para corroborar o posicionamento doutrinário exposto acima, não é demasiado afirmar que foi sancionada recentemente a Lei 13.588/18, que altera o Plano Plurianual da União (PPA) para o período de 2016 a 2019, bem como outrora o Congresso aprovou o Projeto de Lei 13/13, que propôs mudanças no Plano Plurianual (PPA 2012/2015).

A par disso, passe-se à análise Quanto à iniciativa dessa peça legislativa, os arts. 165 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e da Lei Orgânica de Teresina - LOM, estabelecem que é exclusiva do Chefe do Executivo respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**IV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, §9º, da Constituição Federal;**

Assim, não obstante não seja o projeto de plano plurianual propriamente dito, mas tão somente uma modificação à referida lei que o estabeleceu, verifica-se obediência aos ditames constitucionais e legais no que se refere ao respeito quanto à iniciativa exclusiva.

Nessa linha de intelecção, constata-se também que foi atendido o prazo previsto pelo art. 13, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para o encaminhamento do projeto de lei a esta Casa Legislativa, qual seja até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Acerca do mérito propriamente dito, observa-se da leitura da ementa da proposta legal que todos os anexos constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 sofreram mudanças, quais sejam: diagnóstico de Teresina; listagem dos programas; a relação de vinculação de indicadores às metas; e, por fim, a listagem de iniciativas estratégicas.

Considerando esse aspecto, é oportuno fazer uma breve preleção sobre os referidos anexos. Nesse sentido, o anexo referente ao diagnóstico de Teresina, contempla dados relevantes sobre aspectos geográficos, sociais e econômicos. Segundo os doutrinadores Albuquerque, Medeiros e Silva (2013, p. 36), essa análise da situação econômica e social serve de referência para a definição das possibilidades quanto ao alcance do futuro idealizado para o horizonte do Plano Plurianual e trata-se de composição da base estratégica que deve conter nesse instrumento.

No caso em apreço, neste anexo, identificou-se que foram inseridas estatísticas referentes ao exercício de 2018, bem como foi acrescida um novo tópico referente à análise swot para o Município, a qual apresenta uma análise interna e externa, contemplando pontos fortes e fracos percebidos, como é o caso da educação pública municipal, que está em 3º lugar no IDEB e oscilações no fornecimento da energia elétrica, respectivamente.

Ao passo que a listagem de programas representa um arrolamento de instrumentos de organização governamental que articulam um conjunto de ações da situação econômica e social serve de referência para a definição das possibilidades quanto ao alcance do futuro idealizado para o horizonte do Plano Plurianual e trata-se de composição da base estratégica que deve conter nesse instrumento.

No caso em apreço, neste anexo, identificou-se que foram inseridas estatísticas referentes ao exercício de 2018, bem como foi acrescida um novo tópico referente à análise swot para o Município, a qual apresenta uma análise interna e externa, contemplando pontos fortes e fracos percebidos, como é o caso da educação pública



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

visando à concretização do objetivo estabelecido, de acordo com os doutrinadores Albuquerque, Medeiros e Silva (2013, p. 37). Na proposta apresentada, verificou-se que, embora faça menção à alteração nesse anexo, houve apenas uma reprodução do referido anexo já contido na Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017.

Quanto ao anexo “relação de vinculação de indicadores às metas”, é oportuno mencionar as Orientações para Elaboração do PPA Federal 2016-2019, as quais descrevem o indicador do PPA como:

*Conjunto de parâmetros que permite acompanhar a evolução de um programa. Cada indicador permite identificar, mensurar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta pelo programa. Nessa linha, devem buscar dialogar com o conjunto dos Objetivos propostos. Devem ser sempre passíveis de apuração periódica no período do PPA de tal forma a possibilitar a avaliação da intervenção feita.*

Por fim, no que se refere à listagem de iniciativas estratégicas, os doutrinadores Albuquerque, Medeiros e Silva discorrem o seguinte:

*A iniciativa declara as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras: ações institucionais e normativas bem como da pactuação de entes federados, entre Estado e sociedade e da integração de políticas públicas. (ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de. MEDEIROS, Márcio Bastos. SILVA, Paulo Henrique Feijó da. Gestão de finanças públicas. 3ª Ed., Vol I. Brasília: 2013. Pg. 456.)*

Destarte, na proposta em comento, constatou-se que no anexo “relação de vinculação de indicadores às metas” foi apresentado a mensura atualizada dos indicadores, utilizando como referência o exercício de 2018. Já, no anexo “listagem de iniciativas estratégicas”, percebeu-se diferenças nos quantitativos expostos, que segundo consta na mensagem aposta ao projeto, justifica-se pela mudança do cenário político e econômico do País.

Desta forma, pelo exposto acima, conclui que a proposição legislativa em análise compatibiliza-se com ordenamento jurídico, merecendo tramitar na presente casa legislativa.

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE pela



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 16 de outubro de 2018.



**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

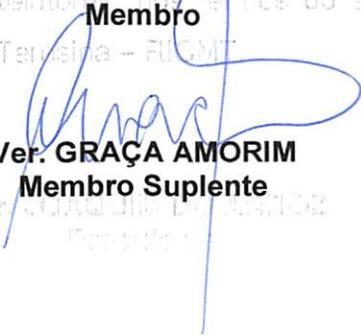
**Ver. JOAQUIM DO ARROZ**  
Presidente



**Ver. LUIS ANDRÉ**  
Membro



**Ver. TERESINHA MEDEIROS**  
Membro



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Membro Suplente